

6 — A integração está sujeita a visto no Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores ou o presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, conforme os casos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Março de 1981.

Promulgado em 18 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto n.º 42/81

de 2 de Abril

Considerando que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, o secretário da Comissão Constitucional tem categoria idêntica à do secretário do Supremo Tribunal de Justiça e o pessoal que presta serviço na secretaria goza do mesmo estatuto, direitos e regalias estabelecidos para o pessoal da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça;

Considerando o reajustamento de categorias e vencimentos resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 35/80, de 29 de Julho, que reestrutura as secretarias judiciais e as carreiras dos funcionários de justiça;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 285.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 654-A/76, de 31 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — A secretaria é integrada pelos elementos constantes do mapa anexo a este diploma, que são requisitados ou admitidos em comissão de serviço, nos termos da lei, sob pro-

posta do presidente da Comissão, devendo o secretário ser, de preferência, um licenciado em Direito.

2 — Nas suas faltas e impedimentos o secretário é substituído pelo escrivão de direito mais antigo.

Art. 2.º O mapa anexo ao Decreto n.º 654-A/76, de 31 de Julho, passa a ter a seguinte constituição:

#### Quadro do pessoal

##### 1 — Serviço de apoio

###### a) Gabinete de apoio:

1 chefe de gabinete .....	—
3 adjuntos do gabinete .....	—
2 secretários pessoais .....	—

###### b) Núcleo de apoio documental:

3 técnicos principais .....	D
3 técnicos auxiliares principais .....	J

##### 2 — Secretaria

1 secretário .....	D
2 escrivães de direito .....	E
2 escrivães-adjuntos .....	L
2 oficiais judiciais .....	N
6 escriturários judiciais .....	N
1 operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou S
1 telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S
1 motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O ou Q
3 contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T
2 serventes .....	U

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos:

- a) O artigo 1.º a partir de 2 de Maio de 1980;  
b) O n.º 2 do mapa a que se refere o artigo 2.º a partir de 30 de Julho de 1980.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Outubro de 1980.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

#### Declaração

Declara-se que na Portaria n.º 211/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 1981, se verificam as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa anexo, onde se lê:

Profissões	Categorias	Letra de vencimento	Número de lugares
Cardiografistas .....	Técnico auxiliar principal .....	H	-
	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	I	1
	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	J	-
Fisioterapeutas .....	Técnico auxiliar principal .....	H	-
	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	I	1
	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	J	-

deve ler-se:

Profissões	Categorias	Letra de vencimento	Número de lugares
Cardiografistas .....	Técnico auxiliar principal .....	H	1
	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	I	
	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	J	
Fisioterapeutas .....	Técnico auxiliar principal .....	H	1
	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	I	
	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	J	

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 12 de Março de 1981. — Pelo Secretário-Geral do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

## Despacho Normativo n.º 104/81

Considerando que, de acordo com o estabelecido nos artigos 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 107/77, de 24 de Março, foi possível aplicar a doutrina constante da Portaria n.º 217/80, de 3 de Maio, do Ministério dos Assuntos Sociais, Secretaria de Estado da Saúde, a todas as especialidades do pessoal de saúde militar, com excepção dos radiografistas e preparadores de análises clínicas, para os quais será necessário criar núcleos de formação em estabelecimentos militares;

Considerando que a Escola Nacional de Saúde Pública nada tem a objectar à criação dos referidos núcleos, desde que funcionem em consonância com a legislação publicada pelo Ministério dos Assuntos Sociais sobre a matéria;

Considerando o estabelecido nos artigos 5.º, n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 254/79, de 28 de Junho;

Ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos, determino:

1 — São criados núcleos de formação destinados a ministrar os cursos de promoção estabelecidos pela Portaria n.º 217/80, de 3 de Maio, do Ministério dos Assuntos Sociais, Secretaria de Estado da Saúde, para as especialidades de radiografistas e preparadores de análises clínicas, respectivamente no Hospital da Força Aérea e no Hospital Militar Principal.

2 — Os cursos funcionarão dentro dos programas e normas legais estabelecidos para os núcleos de formação do Ministério dos Assuntos Sociais, podendo aos mesmos ter acesso elementos civis em número e condições a acordar com a Escola Nacional de Saúde Pública.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Março de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Portaria n.º 312/81

de 2 de Abril

Importando regular a competência e o funcionamento do conselho geral e da comissão executiva da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT);

Tendo presente o disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-S1/79, de 29 de Dezembro;

Considerando o disposto no artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 47 791;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

## 1.º Compete ao conselho geral da JNICT:

- Definir as linhas de actuação da Junta tendo em vista os planos anuais e plurianuais do sector da ciência e tecnologia;
- Apreciar o relatório anual das actividades da Junta;
- Analisar e emitir parecer sobre os programas de actividades da Junta e sobre quaisquer outras questões relacionadas com o cumprimento das suas atribuições que lhe sejam submetidas pelo presidente;
- Dar parecer sobre o projecto de orçamento anual de receitas e despesas da Junta.

2.º Poderá assistir às reuniões do conselho geral qualquer individualidade especialmente convidada pelo presidente.

3.º O conselho geral reunirá, pelo menos, três vezes por ano e sempre que o presidente da Junta o convocar.

4.º O conselho geral elaborará o seu regimento interno.